



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

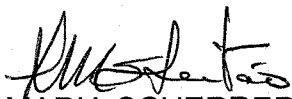
Processo nº : 11080.006685/00-17  
Recurso nº : 143.588  
Matéria : IRPF – Ex.: 1997  
Recorrente : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Acórdão nº : 102-47.486

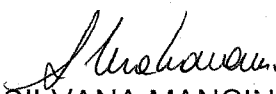
GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Valores pagos em bens móveis. Não comprovada a retenção IRRF sobre os valores dos bens recebidos pelo contribuinte em pagamento de honorários profissionais torna-se indevida a compensação a esse título na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO BEMFICA TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 11080.006685/00-17  
Acórdão nº : 102-47.486

Recurso nº : 143.588  
Recorrente : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 07.04.2000, decorrente de processo de revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao ano calendário de 1996, exercício de 1997.

Com o processo administrativo de revisão, o imposto a restituir de R\$ 4.185,58 passou a imposto suplementar a ser recolhido no montante de R\$ 7.727,67 acrescidos dos encargos legais, em razão de GLOSA DO IRRF no montante de R\$ 11.913,25.

Ocorre que o contribuinte auferiu, através de acordo judicial, honorários advocatícios em bens móveis que antes foram objeto de penhora e foram repassados ao Recorrente para encerrar aquela demanda que patrocinava.

Os bens móveis recebidos pelo contribuinte a título de honorários haviam sido objeto de avaliação anterior naquele processo judicial, conforme fls. 74 apensada a estes autos, no montante de R\$ 72.880,00.

No acordo firmado entre o contribuinte e seu credor/cliente, os referidos bens ingressaram pelo valor bruto de R\$ 48.913,00, ao qual se aplicou a retenção a título de IRRF no valor de R\$ 11.913,25, resultando no valor líquido de R\$ 36.999,00, nos termos do recibo de fls.83.

Esses valores foram reproduzidos pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual e compuseram o valor da restituição mencionado no início deste relatório. Ou seja, o contribuinte considerou, para fins de lançamento em sua DAA, como valores brutos recebidos da fonte pagadora o montante de R\$


Processo nº : 11080.006685/00-17  
Acórdão nº : 102-47.486

48.913,00, com retenção de IRRF no valor de R\$ 11.913,25 cujo encargo pelo recolhimento aos cofres públicos, cabia àquela mencionada fonte.

Na respectiva declaração de bens e direitos da mesma DAA, o contribuinte lançou "máquinas e equipamentos adquiridos de Frigotermo por R\$ 37.000,00 e vendidos ao Sr. .... por R\$ 37.000,00." Sendo que o montante de R\$ 37.000,00 corresponde ao valor líquido do bem recebido em pagamento pelos seus honorários profissionais (R\$ 36.999,00 conf. Fls.83). Na mesma declaração de ajuste anual, o recorrente considerou como IRRF compensável, o montante de R\$ 11.913,25, acima mencionado.

A DRJ de origem argumentou que, se TODOS os bens foram entregues ao recorrente há como considerar o valor bruto apontado no recibo, qual seja, o montante de R\$ 48.913,00 para fins de cálculo do IRRF, tratando-se de caso típico de reajuste daquela BC, nos termos determinados pelo artigo 725 do RIR/99, reproduzido na decisão recorrida.

Além disso, a decisão da DRJ ratificou o lançamento no que se refere à glosa da dedução do IRRF nos termos do Parecer COSIT N. 1 de janeiro de 2.001, considerando que não houve prova de retenção da antecipação do imposto, cuja compensação pleiteou o recorrente em sua DAA.

É o relatório 

Processo nº : 11080.006685/00-17  
Acórdão nº : 102-47.486

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto ao seu devido preparo mediante arrolamento de bens, devendo-se dele conhecer.

Nos termos da IN SRF 15/2001, art. 2º, os rendimentos auferidos em bens devem ser avaliados em dinheiro, pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento e são tributados no mês em que forem pagos ao beneficiário.

Em conjunto com o ato normativo citado, cabe aplicar as regras trazidas pelo Parecer NORMATIVO Cosit 1/2001 -- conforme inclusive mencionado na r. decisão da DRJ de origem, segundo o qual:

*“12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.*

*13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/99, “verbs”:*

*art. 722 – A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido .....*

*13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/99 a seguir transcrito*

Processo nº : 11080.006685/00-17  
Acórdão nº : 102-47.486

*art. 725 – Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvada as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único ....*

*14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado,.... for constatado que não houve retenção do*

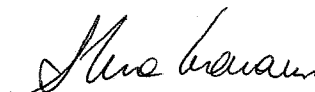
*imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.”*

No caso vertente, a constatação relativa à ausência de retenção e de recolhimento do IRRF ocorreu após a apresentação da declaração de ajuste anual pelo contribuinte, ora recorrente. Nestas condições, nos termos dos atos normativos acima indicados, cuja natureza é de interpretação e regulamentação das normas legais que tratam da matéria, o contribuinte deve ser submetido à tributação do valor total atribuído à quitação dos honorários.

Em conseqüência, o montante de R\$ 11.913,25 - **OBJETO DA PRESENTE DISCUSSÃO** - lançado a título de IRRF, não pode ser compensado na DAA em exame, sendo correta a manutenção da glosa praticada pela autoridade fiscal, inclusive porque nenhum elemento de prova foi trazido aos autos que pudesse afastar esta conclusão.

Em suma, a glosa realizada é inteiramente procedente e por esta razão, NEGA-SE provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões - DF, 23 de março de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM